



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.003326/2004-90  
Recurso nº : 147.339  
Matéria : PIS/PASEP – Exs: 2000 a 2005  
Recorrente : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.742

**SOCIEDADES COOPERATIVAS – ATOS NÃO COOPERADOS - TRIBUTAÇÃO** - As sociedades cooperativas estão amparadas pela não incidência do imposto de renda apenas em relação aos resultados positivos das suas atividades específicas. Porém, a falta de destaque das receitas segundo a sua origem (atos cooperativos e não cooperativos) autoriza a tributação da totalidade dos seus resultados, por ser impossível a determinação da parcela desse lucro alcançada pela não incidência tributária.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10735.003326/2004-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.742

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT/2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10735.003326/2004-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.742

Recurso nº. : 147.339  
Recorrente : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LTDA

## RELATÓRIO

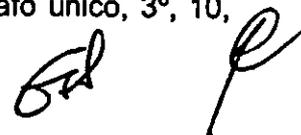
UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 314/322) contra o Acórdão nº 7.402, de 26/04/2005 (fls. 294/302), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição para o PIS, fls. 157.

Trata-se de exigência fiscal decorrente do processo principal nº 10735.003327/2004-34, de IRPJ, no qual foi tributada a totalidade dos resultados da interessada em decorrência da falta de destaque das receitas segundo a sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), por ser impossível a determinação da parcela desse lucro alcançada pela não incidência tributária.

No presente lançamento, os fatos descritos com o correspondente enquadramento legal consta às fls. 158/161 (auto de infração) e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/119. Em suma, foram apuradas as seguintes infrações:

- a) Não contabilização em separado dos resultados das operações da cooperativa com não associados;
- b) divergências entre os valores declarados e os escriturados, em face do não oferecimento à tributação dos resultados positivos provenientes de operações envolvendo prestação de serviços por não associados, conceituados indevidamente pela interessada como atos cooperativos.

Enquadramento legal: art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, arts. 2º, inc. I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10,



PROCESSO Nº. : 10735.003326/2004-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.742

26 e 51 do Decreto nº 4.524/02 e demais normas citadas no  
Termo de Verificação Fiscal (fls. 116/117).

Destaque-se que a recorrente é cooperativa de trabalho médico que, além de prestar serviços por meio de seus médicos associados, fornece cobertura para despesas com hospitais, clínicas, exames médicos e laboratoriais, por meio da contratação de pessoas jurídicas para a prestação de tais serviços a usuários de plano de saúde por ela comercializados.

A autoridade autuante entendeu que a contribuinte estaria funcionando como empresa de seguro-saúde, contratando com terceiros e intermediando serviços e, assim, praticando atos não-cooperativos. Considerou que não se enquadrariam no conceito de atos cooperativos, nem mesmo auxiliares, os atos praticados, diretamente ou por meio de intercâmbio entre as Unimed, por prestadores de serviços não associados (hospitais, clínicas, laboratórios etc.), entendendo, portanto, tributáveis os resultados positivos deles decorrentes.

Verificou que a interessada, no entanto, tratou, como se fossem atos cooperativos os resultados positivos com prestadores de serviços não associados (hospitais etc.), não os oferecendo à tributação. Em face disso, o autuante elaborou os demonstrativos de fls. 138 a 143, nos quais são apresentadas as bases tributáveis e contribuições por ele apuradas.

Segundo o autuante, as maiores fontes de receita da interessada seriam provenientes da venda de planos de saúde, sendo também significativas as receitas oriundas de serviços realizados em atendimento a clientes de outras Unimed.

Tendo constatado que a interessada não segregava contabilmente os efetivos resultados das operações com os associados daquelas com os não associados, intimou-a a fazer a separação, por meio dos termos nº 4, 5, 6 e 7 (fls. 101/104), obtendo resposta desfavorável dela, que se considerou impedida de fazê-lo, para não contrariar, segundo ela, os pressupostos básicos nos quais acreditava estar assentada a sua contabilidade (fl. 105).

PROCESSO Nº. : 10735.003326/2004-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.742

À vista da resposta de fl. 105 e da constatação de impossibilidade de segregação pelo autuante dos referidos atos dos demais, relatada no item 10 do termo de verificação, ele tributou a totalidade das receitas da interessada, incluindo os valores excluídos por ela a título de resultado não tributável de sociedades cooperativas.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 266/280.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1999 a 31/08/2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços dos associados, a cooperativa contrata com a clientela a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações se caracterizam como atos não cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE – Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos apurados naquele procedimento, na medida que inexistem circunstâncias ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 20/05/2005 (fls. 313) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/06/2005 (fls. 314), a contribuinte reitera o pedido apresentado na peça recursal correspondente ao IRPJ (lançamento principal) alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração apurou crédito tributário decorrente do lançamento de todas as receitas da recorrente nos anos de 2000 a 2004, o que fez por entender descaracterizada a natureza de cooperativa, supondo ainda serem não-cooperativos os atos auxiliares celebrados com os prestadores de serviços, bem como as operações de intercâmbio com outras singulares integrantes do Sistema Unimed;
- b) que atestou a impossibilidade de analisar através dos livros e arquivos magnéticos fornecidos, os valores de intercâmbio destinados a pessoas não associadas a outras Unimeds e, por isso, concluiu tributando a totalidade das receitas nos mencionados exercícios;
- c) que a turma julgadora de primeira instância manteve as conclusões do auto de infração, acrescentando que a recorrente, a par de cooperativa genuína, extrapola suas atividades quando presta serviços a seus clientes por meio de prestadores não cooperados (hospitais, clínicas, laboratórios etc.) por recursos próprios e através de outras cooperativas singulares coligadas, hipótese em que pratica atos não-cooperativos, sujeitos a incidência tributária. Entende ainda que, não tendo sido segregados contabilmente os valores que entende como atos cooperativos e não cooperativos, estaria o Fisco habilitado a tributar a integralidade das receitas, como de fato ocorreu;
- d) que é essencial às atividades dos médicos cooperados a realização dos atos auxiliares com hospitais, laboratórios, clínicas, casas de saúde e outros prestadores. É evidente que os clientes da recorrente se beneficiam diretamente desses serviços de terceiros não-cooperados, mas é certo também que a seleção e o credenciamento dos prestadores atrai maior clientela para os médicos associados, possibilitando que estes

indiquem a seus pacientes os serviços contratados pela recorrente e agreguem enorme valor ao seu trabalho;

- e) que os hospitais, clínicas e laboratórios credenciados, embora prestem serviços que se agregam aos dos médicos cooperados, não poderiam associar-se à cooperativa, pois para tanto, é essencial a qualidade de médico (pessoa física), conforme dispõem os estatutos da recorrente. Enquadram-se, portanto, no conceito de atos cooperativos auxiliares, que são praticados com terceiros estranhos à cooperativa, que não possuem qualificação para integrar seu quadro social, mas cujos esforços são essenciais para a consecução de seus objetivos sociais;
- f) que consta na lei que os atos praticados pelas cooperativas associadas entre si para a consecução de seus objetivos sociais constituem atos cooperativos. O intercâmbio entre as Unimed's se ajusta perfeitamente a esta definição. Todas as cooperativas do sistema são associadas entre si, já que se organizam em singulares de abrangência municipal ou regional, reunidas em Federações Estaduais que se congregam em um Confederação Nacional Unimed;
- g) que os atos auxiliares, praticados junto a prestadores de serviços hospitalares, terapêuticos e de diagnóstico constituem atos cooperativos, na medida em que se inserem nas atividades próprias à consecução da finalidade social da recorrente, indispensáveis para angariar clientela vantajosa a seus médicos cooperados;
- h) que não é verdade que os elementos fornecidos à fiscalização impossibilitassem a obtenção das informações acerca da decomposição dos atos praticados em intercâmbio com outras singulares. O ilustre fiscal não teve tempo ou paciência para tanto, preferindo lançar a totalidade da receita à tributação, opção evidentemente muito menos árdua;
- i) que o fiscal intimou a Unimed para fazer o trabalho de decomposição das receitas de intercâmbio. Ou seja, queria

PROCESSO Nº. : 10735.003326/2004-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.742

que o contribuinte mobilizasse seus profissionais, já tão atarefados, para desempenhar serviço que compete à fiscalização, cujos membros possui qualificação e salário compatível com a tarefa. Sua obrigação era a segregar os atos que entende cooperativos e não cooperativos, sob pena de nulidade do lançamento;

- j) que não é correto afirmar que a pretensa impossibilidade de decomposição do fluxo de intercâmbio acarreta a tributação de todas as receitas da cooperativa.

Às fls. 354, o despacho da DRF em Nova Iguaçu - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, negar-lhe provimento, conforme o Acórdão nº 101-95.657, prolatado na sessão realizada em 27/07/2006.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de contribuição para o PIS, decorrente da autuação levada a efeito contra a recorrente na área do IRPJ.

O presente é decorrente do processo principal nº 10735.003327/2004-34, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 27/07/2006, Acórdão nº 101-95.657, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ